

**REDE DOCTUM DE
ENSINO UNIDADE
SERRA - ES**

**MARINA DE PAULA DOS SANTOS
YNGRID CHRISTIAN SOARES ROSA**

**PSICOPATIA E DIREITO: A IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA NO ÂMBITO DA
LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA**

SERRA/ES

2020

REDE DOCTUM DE ENSINO

UNIDADE SERRA ES

MARINA DE PAULA DOS SANTOS

YNGRID CHRISTIAN SOARES ROSA

**PSICOPATIA E DIREITO: A IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA NO ÂMBITO DA
LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Rede Doctum de Ensino, como
requisito à obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

Área de Concentração: Direito Penal

**Professor Orientador: Fabiane Aride
Cunha.**

SERRA/ES

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

O trabalho de conclusão de curso intitulado: **PSICOPATIA E DIREITO: A IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA DO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA**, elaborado pelas alunas **MARINA DE PAULA DOS SANTOS E YNGRID CHRISTIAN SOARES ROSA**, foi aprovado por todos os membros da banca e aceita pelo curso de direito da faculdade **REDE DE ENSINO DOCTUM DE SERRA**, como requisito parcial de obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

SERRA – ES ____ de _____ de _____

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

RESUMO

A presente pesquisa tem como escopo analisar a imputabilidade do psicopata no âmbito da legislação penal brasileira, sobre a influência do artigo 26 do Código Penal, procurando demonstrar que embora o portador de psicopatia seja considerado semi-imputável por parte da doutrina e da jurisprudência, resta evidenciados os critérios para que estes sejam tidos, tão somente, como imputáveis.

Assim sendo, neste artigo analisar-se-á a divergência no que se refere à imputabilidade do psicopata, com o intuito de trazer respostas às seguintes indagações: Como identificar corretamente o portador da psicopatia? Assim sendo, cabe ao indivíduo portador de psicopatia a prerrogativa da semi-imputabilidade disposta no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal? Ou até mesmo, da inimputabilidade, caso venha a ser considerado doente mental? Qual seria o tratamento mais satisfatório em conformidade com o ordenamento jurídico vigente?

O estudo visa uma análise dos entendimentos divergentes tido pela jurisprudência no que tange ao tratamento dado ao psicopata, analisando nesse sentido a imprescindibilidade de legislação específica para esses indivíduos.

Palavras-chave: Psicopata. Direito Penal Brasileiro. Inimputabilidade. Imputabilidade. Semi-imputabilidade. Psicopatia. Transtornos de Personalidade.

ABSTRACT

The present research aims to analyze the psychopath's imputability within the scope of Brazilian penal legislation, under the influence of article 26 of the Penal Code, seeking to demonstrate that although the person with psychopathy is considered semi-imputable, on the part of doctrine and jurisprudence, there remains evidenced the criteria so that they are considered, only, as imputable. Therefore, this article will analyze the divergence regarding the psychopath's imputability, in order to provide answers to the following questions: How to correctly identify the person with psychopathy? So, is it up to the individual with psychopathy the prerogative of semi-imputability set out in the sole paragraph of article 26 of the Penal Code? Or, even, of inimputability, in case he is considered mentally ill? What would be the most satisfactory treatment in accordance with the current legal system? The study aims at an analysis of the divergent understandings taken by the jurisprudence regarding the treatment given to the psychopath, analyzing in this sense the indispensability of specific legislation for these individuals.

Keywords: Psychopath. Brazilian Criminal Law. Inimputability. Imputability. Semi-imputability. Psychopathy. Personality Disorders.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. DA CRIMINOLOGIA E DO ESTUDO DA PSICOPATIA.....	6
3. DA RESPONSABILIDADE PENAL.....	9
3.1 DA CULPABILIDADE	9
3.2 DA IMPUTABILIDADE	10
3.3 DA INIMPUTABILIDADE	12
3.4 DA SEMI IMPUTABILIDADE	13
4. DA IMPORTÂNCIA DA PERICIA MÉDICA PARA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA...	14
5. DA PSICOPATIA.....	15
5.1 DEFINIÇÃO DE PSICOPATA.....	15
5.2 DO DIAGNÓSTICO DA PSICOPATIA.....	19
5.3 GRAUS DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE - PSICOPATIA	22
5.4 DISTINÇÃO ENTRE PSICOPATA E DOENTE MENTAL	24
6. MEDIDAS DE SEGURANÇA	27
6.1 PRESSUPOSTOS.....	29
6.2 ESPÉCIES DE MEDIDAS DE SEGURANÇA	30
6.3 DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	30
7. SANÇÕES PENAIS ADEQUADAS AOS PSICOPATAS	31
7.1 CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO PSICOPATA	34
8. CASO CONCRETO.....	35
9. CONCLUSÃO	36
10. REFERÊNCIAS.....	37

1. INTRODUÇÃO

O Direito, como um todo, é um conjunto de regras que deve ser modificado de acordo com a dinamicidade social. Por ser uma ciência aplicada ao controle social, o Direito deve estar sempre atento as modificações ocorridas nos aspectos sociais, culturais e econômicos, para que haja harmonia entre o Jurídico e o social. Com o direito Penal não é diferente, há que se acompanhar as mudanças de cunho social e comportamental, para que se possa identificar os aspectos primordiais para o entendimento da dinâmica do delito penal. Nesse sentido, cabe ao legislador uma análise das “evoluções” sociais para que a legislação acompanhe os avanços sociais e possa punir de forma justa, compatível e proporcional os responsáveis pelas infrações penais.

Assim, este artigo se propõe a apresentar uma metodologia para identificar o indivíduo classificado como psicopata, visa-se aduzir de modo preciso e minucioso questões significativas para o aprimoramento dos estudos a respeito da imputabilidade do psicopata no âmbito da legislação penal brasileira, realizando apontamentos doutrinários e jurisprudenciais. Outrossim, ante a omissão de legislação específica, presta-se a evidenciar soluções viáveis para que haja uma efetiva punição para o portador desse transtorno.

Para tanto, far-se-á uma concisa abordagem histórica e conceitual do vocábulo psicopata, bem como a diferenciação deste com os portadores de outros transtornos psicológicos. Num segundo momento, será feita uma análise dos conceitos de imputabilidade do psicopata sob a ótica do ordenamento jurídico vigente, no qual apreciará os tipos penais reservados a penalizar esses indivíduos, e na busca de uma melhor abordagem da atuação da psiquiatria forense no âmbito do Direito Penal, destaca-se a capacidade de percepção e periculosidade do psicopata para a sociedade.

2. DA CRIMINOLOGIA E DO ESTUDO DA PSICOPATIA

Com o surgimento da humanidade, desde as primeiras civilizações, aparece o que posteriormente seria denominado crime. Crime ou tratado por alguns

doutrinadores por delito¹, pode ser conceituado como toda a conduta ilegal ou reprovável, mas que contenha uma forma de culpa realmente punível; nesse sentido, crime seria toda conduta rejeitada pela sociedade que possa ou deva ser punida, assim uma conduta típica, antijurídica e culpável. A definição de crime possui várias vertentes, podendo ser conceituada, dentre elas, como definição legal do crime.

A definição legal do crime é trazida pelo próprio legislador, não no código Penal Brasileiro, mas na lei de introdução ao código penal, senão vejamos: "*Considera-se crime a infração penal a que a Lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; [...]*".²

A definição de crime é de suma importância para formar a compreensão dos preceitos basilares do Direito Penal, pois é através dela que "[...] a dogmática penal desenvolve os princípios, regras e valores dos principais institutos da Parte Geral do Código Penal. ".³

Superada a definição do termo crime e com ele a dogmática do código penal, surge a necessidade de se estudar esse fenômeno. A ciência responsável por estudar o crime, a ação criminosa, o seu autor, a respectiva vítima e as possíveis formas de combater o ato delinquente, é denominada criminologia.

A expressão criminologia foi usada pela primeira vez em 1883 por Paul Torpinad; no entanto, o termo só veio a ser exteriorizado em 1885, pelo italiano Rafael Garófalo (designando-a como a "ciência do crime"). Porém, já havia sido muito estudada e utilizada, embora não com esta nomenclatura, pelos igualmente italianos Cesare Lombroso e Enrico Ferri.⁴

Criminologia, como tudo dentro do âmbito jurídico, possui várias definições, por diversos autores: Nelson Hungria defende que "Criminologia é o estudo experimental do fenômeno crime, para pesquisar-lhe a etiologia e tentar a sua debelação por meios preventivos ou curativos".⁵, já nas palavras de Edwin H.

¹ Tendo como base a teoria bipartida adota no Brasil que defende a existência de crime ou delito e contravenções penais.

² BRASIL. Lei de introdução do Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm>. Acesso: 02 abr. 2020.

³ COSTA, Hillis da Silva. **Conceito de Crime. Juridico Certo. Disponível em:** <<https://juridicocerto.com/p/advhilliscosta/artigos/conceito-de-crime-4716>>. Acesso: 02 abr. 2020.

⁴ ROCHA, Marcelo Hugo. Carreiras Policiais. São Paulo. Saraiva. 2018. P 537.

⁵ HUNGRIA. Nelson. Direito Penal e Criminologia. Revista Brasileira de Criminologia e Direito

Sutherland a “Criminologia é um conjunto de conhecimentos que estudam o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo”.⁶

Ante o exposto, torna-se notório que o princípio que rege a Criminologia é a promoção do homem ou sua ascensão à condição humana, face à sua conduta delituosa ou criminosa. Poder-se-ia elencar diversos outros conceitos de Criminologia que foram formulados pelos mais variados autores em diversos períodos da história, porém, na análise de Newton Fernandes e Valter Fernandes, todos os conceitos até hoje formulados pecam por não incluírem na Criminologia o estudo da vítima, também denominado de vitimologia, uma vez que, a Criminologia se ocupa não apenas do crime e do criminoso, mas, igualmente, da vítima. Assim, na definição desses dois autores:

Criminologia é a ciência que estuda o fenômeno criminal, a vítima, as determinantes endógenas e exógenas, que isolada ou cumulativamente atuam sobre a pessoa e a conduta do delinquente, e os meios labor terapêuticos ou pedagógicos de reintegrá-lo ao grupamento social.⁷

No tocante ao ponto primordial deste artigo, qual seja, o autor do crime, a criminologia busca entender quem é o autor, suas características físicas e mentais antes, durante e depois do cometimento do crime, seu *modus operandi*, a motivação do crime, seus potenciais vítimas e tudo que possa ter influenciado o agente a cometer tal conduta criminosa.

Surge nesse sentido, a necessidade de pesquisar e entender a mente humana face ao cometimento do crime, estudando assim as alterações psíquicas que possam levar ao cometimento deste, bem como as condições pré-existentes que possam vir a interferir na conduta humana a ponto de afetar seu comportamento ante à sociedade, fazendo com que este indivíduo portador de qualquer tipo de alteração seja mais ou menos propício a cometimento de crimes:

Entre os gregos Alcmeon, de Cretona (séc.VI a.C.) foi o primeiro a dissecar animais e a se dedicar ao estudo das qualidades biopsíquicas dos delinquentes. Pesquisou o cérebro humano buscando uma correlação com sua conduta. Constava que no homem há um pouco de

Penal. Goiânia. UEG, 1963, p. 7-20.

⁶ SUTHERLAND, Edwin h. El delito de cuello blanco. Trad. De Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999, p.61.

⁷ FERNANDES, Newton. FERNANDES, Valter. Criminologia Integrada. 2ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2002. p. 26/27.45/48.

animal e um pouco de Deus, e que a vida é o equilíbrio entre as forças contrárias que constituem o ser humano, e a doença corresponderia ao rompimento desse equilíbrio. E a morte significaria o desequilíbrio completo.⁸

Vale ressaltar que **Alcméon de Cretona** é anterior ao considerado pai da medicina, o **Hipócrates**. Aliás, o pai da medicina acreditava que todo o crime assim como o vício é fruto da loucura. Lançando assim (...) as bases sobre a imputabilidade ou o princípio da irresponsabilidade penal do homem insano. (GISELE LEITE 2009).

Surge assim, o “casamento” entre o crime e a loucura, do qual nasce a inimputabilidade. Assim, a criminologia incorpora a psicopatologia forense como base de estudo da psique humana objetivando um estudo analítico da relação entre distúrbios psíquicos e os crimes, trazendo assim a psiquiatria para o âmbito jurídico penal.

3. DA RESPONSABILIDADE PENAL

A responsabilidade penal (**criminal**) diz respeito a um dano, crime contra a ordem pública, de um indivíduo (ou mais) contra a sociedade. Nesse sentido, o agente que cometer um delito deverá ser responsabilizado de acordo com fatores intrínsecos a sua ação ou omissão. Dentre critérios objetivos e subjetivos que são levados em consideração no processo de análise e julgamento de um crime, há de se falar em um dos elementos mais importante para entender a problemática do nosso artigo, qual seja: a culpabilidade e seus elementos.

3.1 DA CULPABILIDADE

Tendo na culpabilidade a “persona” mais problemática na conceituação de delito, haja vista a discussão sobre sua alocação ou não no conceito de crime;

⁸ LEITE, Gisele. Professora universitária, Mestre em Direito, Mestre em Filosofia, pedagoga, advogada, conselheira do Instituto Nacional de Pesquisas Jurídicas. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/breve-relato-sobre-a-historia-da-criminologia/>>. Acesso em: 04 de abril de 2020.

pularemos tal discussão e adotaremos a corrente majoritária, onde segundo Nucci⁹ crime é fato típico, antijurídico e culpável, para efeitos da nossa pesquisa e passaremos a analisar os elementos da culpabilidade com foco na imputabilidade do agente.

3.2 DA IMPUTABILIDADE

Imputabilidade, no âmbito penal, pode ser conceituada como o ato de atribuir a alguém responsabilidade por crime ou delito cometido. [...] A imputabilidade é elemento sem o qual “entende-se que o sujeito carece de liberdade e de faculdade para comportar-se de outro modo, como o que não é capaz de culpabilidade, sendo, portanto, inculpável”. Sanches Cunha¹⁰ compreende que a imputabilidade se transcreve na capacidade de imputação do agente, sendo nesse sentido, a possibilidade de atribuir a um indivíduo a responsabilidade pela prática de uma infração penal. Assim como no Direito Privado pode-se falar em capacidade e incapacidade para realizar negócios jurídicos, no Direito Penal fala-se em imputabilidade e inimputabilidade para poder responder ou não por uma ação delitiva cometida.

Nesta mesma linha de raciocínio, Reale¹¹, entende como imputável o agente que, no momento da ação, possuía capacidade de entendimento ético jurídico e de autodeterminação, e será inimputável, aquele que ao tempo da ação, em razão de enfermidade mental, não tinha essa capacidade de entendimento ou de autodeterminação.

O Código Penal Brasileiro, acompanhando tendências das legislações modernas, optou por não definir o termo imputabilidade, trazendo tão somente, as hipóteses de afastamento desta, ou seja, os casos de inimputabilidade penal. (MASSON, 2015, p. 205).

O fato do CP não ter determinado expressamente o que vem a ser

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 6. Ed. Editora RT: São Paulo, 2010.p.167

¹⁰ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 324.

¹¹ REALE JR. Miguel. **Instituições de Direito Penal, parte geral**. 4ª Edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2000.

imputabilidade, não impediu que seu conceito pudesse ser removido indiretamente, na medida em que são constituídos, nos artigos 26 e 27, os episódios de inimputabilidade e semi- imputabilidade.

A temática envolvendo o psicopata tem suscitado grande inquietude, dada à ausência de legislação específica, de modo que há uma vasta divergência de entendimentos no que concerne à sua imputabilidade. Saliente-se que a “imputabilidade não se confunde com responsabilidade, que é o princípio segundo o qual a pessoa dotada de capacidade de culpabilidade (imputável) deve responder por suas ações”.¹²

Ressalte-se, por outro lado, que imputável é o indivíduo que ao tempo da ação ou omissão não apresentava restrições quanto à sua capacidade de compreensão, tampouco de não comportar-se consoante esse entendimento.

Sobre o tema, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci nos ensina que a imputabilidade penal “é o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse entendimento”.¹³

Neste ponto, temos que a imputabilidade apresenta-se como possibilidade de atribuir a autoria de determinado fato a um indivíduo, sendo que o entendimento desta pessoa no que se refere ao caráter ilícito de sua ação permanece preservado, tanto quanto está apto a determinar-se segundo sua consciência, como assim elucida Rogério Greco:

Imputabilidade seria a possibilidade de se responsabilizar alguém pela prática de determinado fato previsto pela lei penal. Para tanto, teria o agente de possuir condições para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, deveria estar no pleno gozo de suas faculdades mentais para que pudesse atuar conforme o direito.¹⁴

Insta salientar que, o critério adotado pelo Código Penal para certificar-se a

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 17; ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011 – São Paulo: Saraiva, 2012, p.1029.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 241.

¹⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 17 ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 440

respeito da imputabilidade quanto à saúde mental é o biopsicológico, como percebido no art. 26 do mencionado Código.¹⁵

3.3 DA INIMPUTABILIDADE

Se por imputável pode-se compreender todo aquele que pode ser responsabilizado por ato criminoso, inimputável seria justamente o contrário, podendo ser definido como todo aquele que não é capaz de ser responsabilizado por seus atos criminosos; em outras palavras, inimputável é todo aquele totalmente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta no tempo do crime.

A inimputabilidade está prevista no *caput* do art. 26 do CP, *in verbis*:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A principal consequência da inimputabilidade é a isenção de pena ao agente, como prevê o mencionado artigo; dada a importância do tema, o legislador apresentou um rol taxativo de causas da inimputabilidade, objetivando evitar uma interpretação extensiva.

Outrossim, no que tange à saúde mental do agente, há três critérios utilizados para a averiguação da inimputabilidade deste agente, São eles:

Biológico: Este critério leva em consideração tão somente, a saúde mental do agente, ou seja, se o agente é ou não doente mental ou se possui um desenvolvimento mental retardado.

Psicológico: Neste critério, leva-se em consideração somente a capacidade do agente de entender o caráter ilícito de sua conduta e de se determinar de acordo com esse entendimento.

Biopsicológico: Este critério é o adotado pelo Código Penal brasileiro e se transcreve na junção dos dois anteriores, ou seja, neste critério, analisa-se a capacidade mental do agente (se este é mentalmente capaz de entender a ilicitude

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.190.

de sua conduta), bem como sua saúde mental (se possuiu ou não doença mental ou desenvolvimento retardado).

3.4 DA SEMI IMPUTABILIDADE

A semi-imputabilidade, nesse sentido, seria um meio termo entre a imputabilidade e a inimputabilidade, onde o agente teria sua capacidade de entendimento do caráter ilícito de seu ato diminuída.

A semi-imputabilidade está prevista no parágrafo único do art. 26 do CP, senão vejamos:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era **inteiramente** capaz de entender o caráter ilícito do fato **ou de determinar-se de acordo com esse entendimento**; (grifo nosso).

Nas palavras de Capez, a semi-imputabilidade seria como a responsabilidade diminuída, sendo nesse prisma a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado. Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais. Assim, não há exclusão da imputabilidade inerente a conduta do agente, mas sim uma condenação pelo fato típico e ilícito com uma redução de pena pelas circunstâncias do indivíduo no momento do cometimento do crime (CAPEZ, 2011, p.346).

Nesse sentido, a semi-imputabilidade não acarretaria na isenção da pena, mas na redução dela, devido à parcial incapacidade de entendimento ou de autodeterminação da conduta do agente ao tempo do cometimento do crime.

É neste ponto, sem dúvida, que paira a discussão da presente problemática, haja vista que de acordo com os psiquiatras forenses, o indivíduo psicopata possui total consciência do caráter ilícito de sua conduta, restando evidenciado assim que compreende o certo e o errado tão somente não se preocupa com o resultado de suas ações. O ponto controverso se encontra justamente na parte final do parágrafo único do art. 26. O qual narra “(...) *ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*”, pois segundo posicionamento de parte majoritária dos psiquiatras forenses a pessoa psicopata é incapaz de evitar sua conduta criminosa, ou seja, este indivíduo é incapaz de controlar seu impulso, sendo nesse sentido, enquadrado na parte final do mencionado artigo, pois é incapaz de se determinar conforme esse entendimento.

Com base nesta teoria, é que o psicopata atualmente é alocado no grupo dos semi-imputáveis, tendo por consequência todas “regalias” aplicadas aos indivíduos, previstas no parágrafo único do mencionado artigo, como por exemplo, a redução de pena de um a dois terços.

4. DA IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA MÉDICA PARA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA

Tendo a Lei Penal brasileira adotado a teoria mista (biopsicológica) como critério para a concessão da inimputabilidade, torna-se, neste caso, indispensável o laudo médico para que haja a comprovação da doença mental ou mesmo o desenvolvimento mental retardado ou incompleto. Nesse sentido, do ponto de vista da parte biológica, o juiz não pode fazer a verificação da capacidade mental do agente por conta própria, necessitando assim de uma perícia médica. Entretanto existe ainda, o lado psicológico, que é a capacidade de se conduzir de acordo com tal entendimento, compreendendo o caráter ilícito do fato. Essa parte pode ser de análise do juiz, conforme as provas colhidas ao longo da instrução. NUCCI (2017).

Tendo em vista a impossibilidade de o juiz, por conta própria, verificar a existência de doenças mentais, bem como se há ou não desenvolvimento mental retardado, cabe a este de ofício, caso identifique necessidade ou a pedido do advogado do agente, o laudo de perícia médica, que obrigatoriamente deverá ser realizado por um médico psiquiatra.

Vale ressaltar que, apesar da importância da perícia médica para o processo,

bem como para o entendimento do juiz acerca da condição mental do agente, sua decisão não se encontra vinculada ao laudo, é o que prevê o artigo 182 do Código de Processo Penal, “*in verbis*”: “ O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.”; observa-se, assim, que **o Juiz não está vinculado** ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos técnicos e imparciais e caso entenda necessário poderá solicitar novo laudo médico realizado por outro perito. Nesse sentido, o magistrado poderá julgar de forma divergente do resultado contido no laudo pericial com base no princípio de livre convencimento do juiz, que de forma sucinta, transcreve a liberdade que o juiz tem para apreciar e valorar as provas dos autos.

O princípio do livre convencimento do juiz dá ao magistrado liberdade para optar pela prova que mais lhe convença, desde que, o motivo da escolha seja feita de forma fundamentada e que este não se baseie somente nas provas colhidas durante o inquérito policial, garantindo assim outros dois princípios de suma importância, quais sejam: o contraditório e a ampla defesa.

5. DA PSICOPATIA

Tendo aclarado brevemente sobre as definições contidas dentro do termo culpabilidade e de suas consequências dentro do ordenamento jurídico penal pátrio, torna-se improrrogável a análise da figura mais polêmica dentro do contexto jurídico/psíquico, qual seja: o psicopata, pois apesar de possuir um entendimento completo de seus atos e não estar classificado pela grande maioria dos psicólogos forenses como “doente mental”, ainda assim, persiste classificado como semi-imputável na legislação penal brasileira, como passaremos a analisar.

5.1 DEFINIÇÃO DE PSICOPATA

O termo Psicopatia traz uma confusão no que tange sua definição; uma análise simples e rápida do termo nos remete a um conceito equivocado de seu significado, ou seja, palavra grega, “psyche” que se traduz em mente e “pathos” doença, nos faz associar psicopatia como uma doença da mente. No entanto, a psicopatia se caracteriza verdadeiramente como um transtorno de personalidade antissocial.

Ao lado de um significado etimológico, em que se atribui à psicopatia uma acepção de comportamento antissocial, desequilíbrio mental, sóciopatia e perversidade, assumem o papel “um conjunto de traços de personalidade e também de comportamentos desviantes”.¹⁶

Assim, o questionamento que assume maior relevância, quando se estuda o presente assunto, relaciona-se diretamente com a conceituação do termo “psicopata”. A hesitação reside, mais precisamente, em razão de alguns doutrinadores consubstanciarem transtorno de personalidade antissocial com doença mental.

Percebe-se ao longo do tempo que a busca pela essência do vocábulo “psicopata” transpôs múltiplas definições. Quanto à essa questão, a acepção oriunda do termo psicopata foi apontada por Philippe Pinel¹⁷, em o “Tratado médico filosófico sobre a alienação mental ou a mania”, no ano de 1801, tendo seu sentido distinguido os transtornos mentais; baseando-se em seus pacientes, ainda que envoltos em comportamentos que eram vistos como moralmente incompreensíveis, de modo que, independentemente de suas condutas, verificou-se discernimento apurado, tal qual, lucidez acerca destes¹⁸. (FACCHINETTI, 2008, online).

Em 1835, ao publicar seu trabalho “*Treatise on insanity and other disorders affecting the mind*” o britânico J. C. Prichard aceitou a teoria de Pinel acerca do “manie sans delire”, nada obstante, colidiu frontalmente com a moralidade neutra deste transtorno, sobretudo, ao frisar que esta remetia à uma fidedigna deformidade de caráter, sendo certo que o agente merecia condenação social. Ademais, o autor veio a considerar a psicopatia como espécie de loucura moral¹⁹.

¹⁶ HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. – Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 40.

¹⁷ Psiquiatra francês. Com efeito, elucida Robert D. Hare que Pinel “usou o termo mania sem delírio para descrever um padrão de comportamento marcado por absoluta falta de remorso e completa ausência de contenção, um padrão que ele acreditava distinto daquele “mal que os homens costumam fazer”. Assim, “Pinel considerava essa condição moralmente neutra, mas outros escritores consideraram esses pacientes “moralmente insanos”, uma verdadeira personificação do mal. Assim teve início uma discussão que se estendeu por gerações e que oscilou entre a visão de que os psicopatas são “loucos” ou de que são “maus” ou até diabólicos”. (HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. – Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 41.)

¹⁸ FACCHINETTI, Cristiana. Philippe Pinel e os primórdios da medicina mental. Rev. Latinoam. Psicopat. Fund., São Paulo, v. 11, n. 3, p. 502-505 – São Paulo, 2008. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142008000300014> Acesso em: 11 de maio de 2020.

19 MACHADO, Adriano Guilherme. Visões da Psicopatologia da Terapia Cognitiva Comportamental sobre Transtornos. Disponível em:

Nesse contexto, tem-se que em 1944, os psiquiatras Curran e Mallinson atingiram um determinado ponto ao asseverarem que a psicopatia era doença mental. Ainda assim, em uma análise histórica infere-se que a psicopatia não deve ser imputável a uma doença, como por exemplo, psicose maníaco-depressiva ou esquizofrenia, visto que o indivíduo psicopata tem pleno controle racional. Assim, no que concerne ao termo psicopatia, interessante a posição levantada por Ana Beatriz B. Silva:

(...) o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, psyche = mente; e pathos = doença). No entanto, **em termos médicopsiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais.** Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, **seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos**²⁰. (Grifo nosso).

Para tanto, o Professor Robert D. Hare, destaca que a falta da capacidade de sentir remorso ou culpa do psicopata está intrinsecamente ligada a uma incrível habilidade de racionalizar o próprio comportamento²¹. Nessa perspectiva, a psiquiatra Ana Beatriz B. Silva esclarece que a racionalidade dos psicopatas é perfeita e íntegra, por isso são capazes de discernir o certo do errado e sabem perfeitamente o que estão fazendo. No que tange aos sentimentos, porém, são absolutamente deficitários, pobres, ausentes de afeto e de profundidade emocional²².

A Classificação Internacional de Doenças (CID-10) descreve a psicopatia como:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer

<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/visoes-da-psicopatologia-da-terapia-cognitiva-comportamental-sobre-transtornos/73309>>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

²⁰ SILVA, Ana Beatriz. **Mentes Perigosas - O psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo, Principium, 2018. p.42

²¹ HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Artmed, 2013. p, 56.

²² Idem. SILVA, Ana Beatriz Barbosa. p. 24.

racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. (CID 10 – F60. 2)²³. (Grifo nosso).

E é sob este prisma que o Manual de diagnóstico e estatístico dos transtornos mentais – IV (DSM – IV TR) salienta quais são os critérios diagnósticos para o transtorno de personalidade antissocial, senão vejamos:

A. Um padrão global de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que ocorre desde os 15 anos, como indicado por pelo menos três dos seguintes critérios: (1) incapacidade de adequar-se às normas sociais com relação a comportamentos lícitos, indicada pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção. (2) propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer. (3) impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro. (4) irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas. (5) desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia. (6) irresponsabilidade consistente, indicada por um repetido fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou de honrar obrigações financeiras. (7) ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado alguém. B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade. C. Existem evidências de transtorno da conduta com início antes dos 15 anos de idade. D. A ocorrência do comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou episódio maníaco. (DSM – IV – TR – 301.7)²⁴.

De outra parte, pensamos que impende observar que a psicopatia não se relaciona unicamente por conteúdos comportamentais; acrescentem-se, ainda, as questões interpessoais e afetivas. Em termos mais claros, o padrão de comportamento do psicopata resulta de aspectos familiares ou sociais desfavoráveis que os afetam significativamente, ainda assim, alguns pesquisadores encontraram diferenças cerebrais entre psicopatas e pessoas normais que não podem ser descartadas. (CASOY, 2004, p. 33)

À luz de tais ponderações, torna-se imperioso mencionar que:

Se a linguagem do psicopata é bilateral, ou seja, controlada pelos dois hemisférios cerebrais, pode ser que outros processos cerebrais normalmente controlados por um hemisfério também estejam sob o controle de ambos. **De fato, enquanto, na maioria das pessoas, o lado direito do cérebro desempenha papel central na emoção, resultados de pesquisas recentes em laboratório mostram que, em psicopatas, nenhum dos dois hemisférios é proficiente nos processos da emoção.** O motivo ainda é um mistério. Entretanto, uma implicação intrigante consiste em que **os processos cerebrais responsáveis pelas emoções em psicopatas são**

²³ Organização Mundial de Saúde. Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artmed, 1993.

²⁴ American Psychiatric Association (2002). DSM-IV-TR: Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais (4ª Ed. Revista). Lisboa: Climepsi Editores.

desfocados, resultando em uma via emocional rasa e descolorida²⁵.
(Grifo nosso).

Estudos realizados visam pesquisar o âmago da estrutura cerebral do psicopata – uma vez que estudos recentes registram alterações peculiares no desempenho cerebral deste. (SILVA, 2018, p.231); nesse exato sentido, quanto às regiões do cérebro envolvidas na tomada de decisões morais, Ana Beatriz B. Silva completa que:

Pessoas sem nenhum traço psicopático revelaram intensa atividade da amígdala e do lobo frontal (neste, de menor intensidade) quando estimuladas a se imaginarem cometendo atos imorais ou perversos. **No entanto, quando os mesmos testes foram realizados num grupo de psicopatas criminosos, os resultados apontaram para uma resposta débil nos mesmos circuitos.** Se considerarmos que a amígdala é o nosso “coração cerebral”, entenderemos que os psicopatas são seres sem “coração mental”. O cérebro deles é gelado e, assim, incapaz de sentir emoções positivas, como o amor, a amizade, a alegria, a generosidade, a solidariedade... **Essas criaturas possuem grave “miopia emocional”, e, ao não sentir emoções positivas, sua amígdala deixa de transmitir, de forma correta, as informações para que o lobo frontal possa desencadear ações e comportamentos adequados. Chegam menos informações do sistema afetivo/límbico para o centro executivo do cérebro (lobo frontal), o qual, sem dados emocionais, prepara um comportamento lógico, prepara um comportamento lógico, racional, mas desprovido de afeto**²⁶.

Como já visto, sob o aspecto da inexistência de conteúdo afetivo nos indivíduos tidos como psicopatas – onde os estudos cerebrais por meio de neuroimagens (pet-scans e RMf) se apresentam como suporte para assimilar os desvios de personalidade; estes são incapazes de ter em consideração os sentimentos alheios, tal como, não lamentam suas ações. Ademais disso, revela-se, que são intratáveis, no tocante a ressocialização. (SILVA, 2018. p. 234).

De plano se observa que a real análise do psicopata, fundamenta-se na percepção de que esses indivíduos são capazes de entender a dimensão de seus atos, visto que não padecem de uma doença mental, mas de um transtorno de personalidade, resultante de uma absoluta ausência de empatia. Saliente-se, ademais, que a psicopatia se encontra fundamentada em uma disfunção neurológica em conjunto com os impactos sociais/educativos comportados no decurso do tempo.

5.2 DO DIAGNÓSTICO DA PSICOPATIA

²⁵ Idem. HARE, Robert D.. p, 142.

²⁶ Idem. SILVA, Ana Beatriz Barbosa. p, 231-233.

Um quadro de difícil diagnóstico, a psicopatia, se tornou o verdadeiro “calcanhar de Aquiles” da psiquiatria forense. Tendo como consequência da psicopatia uma conduta imoral e antiética, a classificação do agente como psicopata antes do cometimento do crime, se torna de extrema dificuldade para o profissional.

Tendo em vista a necessidade de análise do histórico de conduta do agente, bem como uma análise minuciosa de seu comportamento em toda sua vida para que se possa fechar um quadro clínico, nota-se que a tarefa de classificar o portador desse transtorno é extremamente árdua.

Nas palavras de Guido Palomba não basta observar uma conduta em um único momento, há de se observar a vida pregressa do agente, pontilhada de fatos para fechamento do diagnóstico. Nesse sentido, o psiquiatra forense faz uma analogia à um quebra cabeça fundado desde a infância até à fase adulta para avaliar o psicopata.

Além da mencionada análise clínica do histórico da vida do psicopata e seu comportamento para com a sociedade, outro meio de diagnóstico da psicopatia encontra fundamento na prova de rorschach e na escala de Here.

No que tange à primeira, foi elaborada por Hermann Rorschach em 1921 e consiste em lâminas com borrões de tinta que obedecem a características específicas quanto à proporção, angularidade, luminosidade, equilíbrio espacial, cores e pregnância formal. Estas lâminas que, por sua vez, fazem parte de um complexo de representações que envolvem ideias ou afetos, mobilizando a memória de trabalho.²⁷

Este teste de personalidade tem base na análise das interpretações que cada pessoa faz de diferentes manchas de tinta, tendo como objetivo identificar formas desordenadas de pensar, bem como, avaliar a personalidade humana.

Já a segunda, foi criada pelo psicólogo canadense Robert D. Hare, especialista em psicologia criminal e psicopatia, que idealizou, em 1991, um “checklist” de 20 itens que podem identificar ou diagnosticar uma pessoa como psicopata.

Esse checklist recebeu o nome de Escala de Robert Hare, e dispõe que uma pontuação igual ou acima de 30 pontos (o máximo são 40), além de considerações como a anatomia cerebral, a genética e o ambiente em que ela se encontra, podem determinar a psicopatia.²⁸

²⁷ Sociedade Rorschach de São Paulo. Disponível em: < <http://www.rorschach.com.br/prova-de-rorschach.php>>. Acesso: 26 de maio de 2020.

²⁸ Zenklub. PSICOPATIA: QUAIS AS CARACTERÍSTICAS E COMO IDENTIFICAR UM PSICOPATA. Disponível em: < <https://zenklub.com.br/psicopatia/>>. Acesso: 26 de maio de 2020.

Nesse sentido, a Psychopathy Checklist Revised (Escala PCL- R)²⁹ foi desenvolvida por Robert Hare, tornando-se um instrumento de diagnóstico da psicopatia utilizado para minuciar acertadamente o grau de periculosidade e readaptabilidade desses indivíduos, chegando a um diagnóstico fidedigno. Ressalta-se que, nos países onde o PCL –R foi iniciado, verificou-se um índice relevante de redução da reincidência criminal. Ademais, através de descrição minuciosa, Morana nos ensina que:

A escala do Hare PCL-R Psychopathic Checklist Revised vem preencher essa dificuldade diagnóstica. Permite, através de um ponto de corte determinado, a identificação de características de personalidade compatíveis com o conceito de psicopatia, características essas entendidas como condições mórbidas que pressupõem comportamento anti-social destrutivo e elevada tendência à reincidência delitiva. Desta forma, a psicopatia inclui-se entre os transtornos anti-sociais da personalidade como forma mais grave de manifestação. Tal gravidade é entendida como menor possibilidade de reabilitação, dificuldade de ajuste à instituição prisional, reincidência em crime e violência .³⁰

Ambos os testes foram utilizados na tese de doutorado³¹ da ilustre Dra. Hilda Morana que objetivou identificar um ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathic Checklist Revised) em população forense Brasileira. O resultado foi um ponto de corte de 23 score para a população brasileira. Desta forma concluiu-se que ambos os instrumentos são adequados na avaliação da condição mental do agente e na classificação do transtorno de personalidade, sendo definido como escala pelo mencionado estudo de 0 a 12 como pessoas sem o transtorno, de 12 à 23 com transtorno parcial e acima de 23 com transtorno global de personalidade (psicopata).

Deve-se pensar sobre a avaliação utilizada para identificar o perfil psicológico do sujeito acometido por esse transtorno. O enfrentamento quanto à questão diagnóstica reside no fato de que “a maioria dos psicopatas preenche os critérios para transtorno antissocial, mas nem todos os indivíduos que preenchem os critérios para transtorno

²⁹ A psychopathy Checklist (Avaliação de Psicopatia) permite a discussão das características dos psicopatas sem o menor risco de descrever simples desvios sociais ou criminalidade ou de rotular pessoas que não têm nada em comum, a não ser o fato de terem violado a lei. Ela também fornece um quadro detalhado das personalidades perturbadas dos psicopatas que se encontram entre nós. (pagina 48).

³⁰ MORANA, HCP. Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira : caracterização de dois subtipos de personalidade ; transtorno global e parcial. São Paulo, 2003. Tese (Doutorado) Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo. p,35.

³¹ MORANA, Hilda C. P. Identificação do Ponto de Corte para a Escala PLC-R em população Forense Brasileira. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/publico/HildaMorana.pdf>>. Acesso em 26 de maio de 2020.

antissocial são necessariamente psicopatas.”³²

Ao considerarmos o psicopata, anteriormente percebido como doente mental, um indivíduo que padece de uma insensibilidade que o leva a perpetrar atos de crueldade, pode-se observar que, a psicopatia compreende um liame entre disfunções cerebrais e um histórico (convívio familiar e social) vivenciado pelo portador desse transtorno.

De acordo com o conceito apontado pela Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e o Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM-IV), especificado em momento anterior, o indivíduo que padece desse transtorno antissocial é visto como perigoso; destituído de sentimentos e valores, sendo compreendido que não há tratamento para que se desenvolva comportamentos adequadamente éticos.

5.3 GRAUS DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE - PSICOPATIA

O transtorno de personalidade, atualmente pode ser caracterizado como o grande desafio da psiquiatria, haja vista que a personalidade do agente é o principal elemento de formação mental do indivíduo.

O ponto de definição da personalidade de um indivíduo está intrinsecamente ligado ao seu caráter, pois “o caráter nos dá o grau de respeito que temos aos outros, os seres normais gostam uns dos outros, nós gostamos dos outros só porque eles são seres humanos como nós. Nós respeitamos as pessoas.” Assim, de uma forma geral, as pessoas “normais” são aquelas que não possuem nenhum traço de desvio de caráter e os psicopatas o extremo oposto.

Em geral, as pessoas conseguem identificar o psicopata. O psicopata é o homicida, estuprador, o “bandido”; o que a maioria das pessoas não sabem, é que a psicopatia é o grau mais avançado do transtorno de caráter, que pode ser dividido entre: traço anormal, transtorno de personalidade e a psicopatia.

Hilda Morana conceitua o grau mais leve deste transtorno como:

(...) traço anormal de caráter, ou traço disfuncional, nessa condição a pessoa é mentirosa, aproveitadora, não tem muita responsabilidade com a vida, engana, mas consegue manter uma atividade na vida, seja profissional, seja

³² MORANA, HCP. Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira : caracterização de dois subtipos de personalidade ; transtorno global.

terminar um curso. Todos percebem que o traço anormal de caráter é uma pessoa em que não se pode confiar. Ele trabalha ou estuda com a gente, mas percebemos que ele não é boa pessoa. Mas, como ele consegue de alguma forma trapaceando, mentindo, mas ele consegue manter uma atividade social, ele não é considerado patológico.³³

Nota-se nesse grau que o indivíduo possui um leve desvio de conduta, o chamado “caráter duvidoso”, uma pessoa em quem não se pode confiar, mas que, via de regra, não irá cometer crimes.

O segundo grau, considerado por alguns autores como intermediário, é classificado por Morana como:

Transtorno da personalidade, ou defeito da personalidade, ou o que eu chamo de transtorno parcial da personalidade. Esse sujeito já é patológico, ele mente muito entra facilmente em atrito com os outros e não consegue ter uma vida social normal, ele consegue trabalhar por curtos períodos. Só vai terminar um curso se alguém o ajudar, não vai conseguir manter uma família ou uma roda de amigos. Os transtornos da personalidade incidem de 7 a 15% da população.. Por isso temos a ideia de que vivemos numa sociedade de pessoas ruins, porque até 15% da população pode ter um transtorno da personalidade. A pessoas costumam dizer “tenho mais dó de cachorro abandonado do que de gente”. A diferença entre o traço disfuncional e o defeito de caráter é quantitativo. É uma questão de intensidade do comprometimento.³⁴

Aqui o agente já demonstra claramente um “desvio de caráter”, uma personalidade ruim e tendenciosa para o mal. Neste grau, o indivíduo pode ou não cometer crimes, geralmente crimes de menor potencial ofensivo, não chegando ao grau de cometer crimes grandiosos ou elaborados.

O grau mais grave desse desvio está reservado ao psicopata, pois o psicopata possui uma séria alteração do caráter, nas palavras da Dra. Morana:

O terceiro nível de alteração do caráter é a psicopatia, ou também chamado de transtorno global da personalidade. A diferença entre transtorno da personalidade e psicopatia é que o psicopata é cruel, portanto completamente insensível ao outro. O outro só existe pra ele, não como ser humano, mas como meio para ele conseguir os seu propósitos egoístas, dessa forma o psicopata não tem amigos, não ama, mas é extremamente sedutor, ele estuda a sua vítima e passa a fazer tudo por ela, ele busca saber do que ela gosta, do que ela precisa e prontamente aparece com o objeto ou a solução para a pessoa que ele escolheu como vítima, ele trata esta pessoa muito bem e a pessoa vítima do psicopata pensa que teve muita sorte em conhecer alguém que é tão gentil consigo³⁵

O psicopata como persona mais grave desse transtorno demonstra um alto

³³ Idem MORANA.

³⁴ Idem MORANA.

³⁵ Idem MORANA.

nível de periculosidade a sociedade na qual está inserido, pois este, ao contrário dos outros, é capaz de cometer crimes atrozes. O psicopata é cruel, possui uma crueldade fortuita e desmotivada, tão somente porque é de sua natureza ser assim.

5.4 DISTINÇÃO ENTRE PSICOPATA E DOENTE MENTAL

A psicopatia consiste em um “transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas”.³⁶

Robert D. Hare é enfático quanto a esse tópico, corroborando que:

(...) psicopatas não são loucos, de acordo com padrões psiquiátricos e jurídicos aceitáveis. Seus atos resultam não de uma mente perturbada, mas de uma racionalidade fria e calculista, combinada com uma deprimente incapacidade de tratar os outros como seres humanos, de considerá-los capazes de pensar e sentir.³⁷ (Grifo nosso).

Sob essa ótica, as questões que envolvem o psicopata apresentam uma controvérsia, sobretudo, no tocante à sua imputabilidade. Por isso é que, faz-se necessário distinguir o indivíduo acometido por doença mental – previsto no art. 26, “caput”, do Código Penal, do portador de psicopatia. E nessa linha, afirma Bitencourt:

Existem determinadas condições psíquicas que afetam a capacidade intelectual para compreender a ilicitude, como, por exemplo, nos quadros de oligofrenia, de doenças mentais, ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Além disso, existem certas espécies de psicoses e neuroses, notadamente as neuroses obsessivo-compulsivas, consideradas pela psiquiatria como doença mental, que não eliminam o senso valorativo da conduta, afetando somente a capacidade de autodeterminação daquele que a padece. Se o agente não tiver uma dessas capacidades, isto é, se uma delas lhe faltar inteiramente, no momento da ação, ou seja, no momento da prática do fato, ele é absolutamente incapaz, nos termos do caput do art. 26.³⁸

Por sua vez, Nucci apresenta a doença mental como “um quadro de alterações psíquicas qualitativas, como a esquizofrenia, as doenças afetivas (antes chamadas

³⁶ Organização Mundial de Saúde. *Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID- 10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas*. Porto Alegre: Artmed, 1993.

³⁷ HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Porto Alegre: Artmed, 2013. p.23.

³⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1*. 17; ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011 – São Paulo: Saraiva, 2012, p.1040-1041.

de psicose maníaco-depressiva ou acessos alternados de excitação e depressão psíquica) e outras psicoses”. Outrossim, segundo entende Aníbal Bruno a doença mental deve ser percebida como:

Os estados de alienação mental por desintegração da personalidade, ou evolução deformada dos seus componentes, como ocorre na esquizofrenia, ou na psicose maníaco-depressiva e na paranoia; as chamadas reações de situação, distúrbios mentais com que o sujeito responde a problemas embaraçosos do seu mundo circundante; as perturbações do psiquismo por processos tóxicos ou tóxico-infecciosos, e finalmente os estados demenciais, a demência senil e as demências secundárias.³⁹

Logo, no dizer de Claudiene Barros de Souza, a psicopatia consiste em:

Uma perturbação da personalidade essencialmente caracterizada por um padrão de comportamentos reveladores de menosprezo pelos direitos dos outros, com início na infância ou na adolescência, prolongando-se na idade adulta, e cujo diagnóstico exige uma idade mínima de 18 anos.⁴⁰

Sobre o ponto, frise-se ainda de acordo com Souza:

Os Transtornos de Personalidade (TP) não são considerados doença mental, mas perturbação da saúde mental. (...) no Direito Penal, examina-se, via avaliação psicológica forense, a capacidade de entendimento e de determinação do indivíduo que tenha cometido um ato ilícito penal.⁴¹

De outra parte, tratando-se do desenvolvimento mental incompleto ou retardado, esse “consiste numa limitada capacidade de compreensão do ilícito ou falta de condições de se autodeterminar, conforme o precário entendimento, tendo em vista ainda não ter o agente atingido a sua maturidade intelectual e física”.⁴² Assim sendo, “tendo em vista que a lei penal adotou o critério misto (biopsicológico), é indispensável haver laudo médico para comprovar a doença mental ou mesmo o desenvolvimento mental incompleto ou retardado (é a parte biológica), situação não passível de verificação direta pelo juiz”.⁴³

Nesse preciso sentido, veremos o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul em julgamento ao HC 6379 MS

³⁹ Apud BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1*. 17; ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011 – São Paulo: Saraiva, 2012, p.1041-1042.

⁴⁰ SOUZA, Claudiene Barros de. *Proposta de análise de psicopatia criminal, a partir da consciência moral do homem*. Revista de Direito FIBRA Lex. Ano 2, nº 2, 2017. p.70.

⁴¹ SOUZA, Claudiene Barros de. *Proposta de análise de psicopatia criminal, a partir da consciência moral do homem*. Revista de Direito FIBRA Lex. Ano 2, nº 2, 2017. p. 71.

⁴² NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 243.

⁴³ Ibidem. p. 244. nota 29.

2004.006379-2, o qual ansiava pela ilegalidade de sua permanência na cadeia pública visto a inexistência de vaga em hospital psiquiátrico, o qual pronunciou-se no sentido de:

HABEAS CORPUS – VILIPÊNDIO DE CADÁVER – MEDIDA DE SEGURANÇA – FALTA DE VAGA EM NOSOCÔMIO JUDICIAL – MANUTENÇÃO DO PACIENTE NA PRISÃO – **CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – PACIENTE PORTADOR DE PERSONALIDADE PSICOPÁTICA OBSESSIVA-COMPULSIVA EM EVOLUÇÃO** – NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO PARA GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DO PACIENTE E DA SOCIEDADE – ORDEM DENEGADA.⁴⁴

A esse respeito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo se expressa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA. PASSE LIVRE. DISTÚRBIOS PSÍQUICOS. PROVA PERICIAL. CONCLUSÃO AFASTADA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DIREITO POSTULADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em primeiro momento, o laudo pericial aparenta ter sido contrário aos interesses manifestados na petição inicial. Entretanto, consignou o *expert*, ao responder alguns dos quesitos formulados, **que a apelada é portadora de psicopatia, havendo ainda necessidade de se submeter a tratamento psiquiátrico.** Os laudos particulares também afirmam ser a apelada portadora psicose não orgânica, com imposição de acompanhamento médico. 2. Embora a prova pericial se mostre de grande relevância em tais casos, é certo que ela não é absoluta, podendo o julgador alcançar conclusão diversa em razão dos demais elementos de provas constantes dos autos. Conforme art. 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo, notadamente quando a sua conclusão diverge das respostas dos quesitos (Grifo nosso).⁴⁵

No entanto, diante dessas considerações, a doutora Ana Beatriz B. Silva relata que:

No sistema carcerário brasileiro, **não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios ou redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em regime semiaberto.** (...) Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo (Grifo nosso).

Calculado nessas premissas, impende reiterar que o indivíduo psicopata não é um doente mental, em razão de sua plena capacidade de assimilação do mundo ao seu redor, bem como sua capacidade de agir conforme esse entendimento. E nessa linha,

⁴⁴ TJ – MS- HC: 6379 MS 2004.0006379-2, Relator: Des. Rui Garcia Dias, Data de Julgamento: 29/06/2004, 1º turma criminal, Data de Publicação: 08/07/2004.

⁴⁵ TJ – ES – APL: 0016972-54.2016.8.08.0012, Relator: Des. Jorge do Nascimento Viana, Data do Julgamento: 06/05/2019, Quarta Câmara Cível, Data da Publicação: 13/05/2019.

o que se constata em nosso sistema penal, é uma total omissão atinente aos princípios que abarcam a imputabilidade do portador desse transtorno de personalidade. E isso porque, não havendo previsão legal específica, cabe à doutrina e à jurisprudência delinear o mecanismo apropriado ante às singularidades de cada caso.

Yamada ao explicar a escala Hare, dispõe que:

A Escala Hare PCL-R é composta por Manual com critérios para pontuação de psicopatia, “Caderno de Pontuação”, “Roteiro de Entrevistas e Informações” e um protocolo “Check-list de Pontuação para Psicopatia”. O “Caderno de Pontuação” é um guia de administração e pontuação e contém as instruções e critérios para se proceder a avaliação e pontuação dos itens. A pontuação é feita com base na entrevista semi-estruturada realizada através do “Roteiro de entrevistas e informações” e o indivíduo é avaliado de acordo com vinte itens característicos da psicopatia que poderão ser pontuados de 0 a 2. Pontua-se 0 em situações em que o examinando não apresenta as características avaliadas; 1 se talvez apresente traços e 2 se as características em questão correspondem às apresentadas pelo mesmo.

No tocante à escala supramencionada, esta compreende a pesquisa elaborada pelo Dr. Robert D. Hare⁴⁶ acerca da psicopatia, na qual impõe mecanismos de averiguação do grau de periculosidade e reincidência criminal, por meio da Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R), trazendo assim um diagnóstico acerca do quadro clínico do indivíduo. De modo que, nos países que o habilitaram restou identificado um padrão indicador de redução da reincidência criminal.

6. MEDIDAS DE SEGURANÇA

Nosso Código Penal prevê expressamente que a medida de segurança se

⁴⁶ O Dr. Hare passou mais de 35 anos pesquisando psicopatia e é o desenvolvedor da Hare Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R) e co-autor de seus derivados, a Psychopathy Checklist: Screening Version (PCL: SV), P -Scan , a lista de verificação da psicopatia: versão jovem (PCL: YV) e o dispositivo anti - social de triagem de processos (APSD). Ele também é co-autor das Diretrizes para um programa de tratamento de psicopatia . A lista de verificação da psicopatia da lebre - revista, com confiabilidade e validade demonstradas, está sendo adotado rapidamente em todo o mundo como o instrumento padrão para pesquisadores e clínicos. O PCL-R e o PCL: SV são fortes preditores de reincidência, violência e resposta à intervenção terapêutica. Eles desempenham um papel importante nos mais recentes instrumentos de risco de violência. O PCL-R foi revisado no Buros Mental Measurements Yearbook (1995), como sendo o "estado da arte" tanto clinicamente quanto no uso em pesquisas. Em 2005, a revisão do Buros Mental Measurements Yearbook listou o PCL-R como "um instrumento confiável e eficaz para a medição da psicopatia e é considerado o 'padrão ouro' para a medição da psicopatia.

concentra na intervenção estatal imposta ao indivíduo inimputável ou semi-imputável, em objeção ao ato ilícito cometido por este em razão de transtorno mental. Trata-se de um procedimento de reintegração social – internação ou tratamento ambulatorial; observado a periculosidade que o indivíduo caracteriza para a coletividade. Ao comentar a respeito da medida de segurança Guilherme de Souza Nucci explica que:

Trata-se de uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado.⁴⁷

Nesse sentido, o que bem se explica, ainda que a medida de segurança seja tida como uma espécie de sanção penal apropriada ao indivíduo portador de doença mental (inimputáveis ou semi-imputáveis), esta não configura pena, tão somente, visa o tratamento adequado a quem é doente. (NUCCI,2020, p.130).

Conforme prevê, textualmente o art. 26, “caput”, do código supradito, admite-se a medida de segurança ao inimputável que, “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”; veja-se, portanto, que a aplicabilidade da medida de segurança decorre de sentença absolutória imprópria pronunciada pelo juiz, ao teor do “caput” do art. 97 do Código Penal, que dispõe: “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. “.

Nada obstante, temos ainda, a disposição contida no parágrafo único do art. 26 deste Código, porquanto, aos indivíduos que “em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”, caberá sentença condenatória. Nessa hipótese, duas situações podem ocorrer: redução de pena, como prevê o parágrafo único do mencionado artigo ou substituição da pena por medida de segurança quando constatada periculosidade deste nos termos do artigo 98 do mesmo código.

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 764.

6.1 PRESSUPOSTOS

No Brasil, os pressupostos jurídicos adequados à aplicação da medida de segurança consistem no direito de punir exercido pelo Estado com a prática de fato previsto como crime por indivíduo com transtorno mental e sua periculosidade. De tal forma, verifica-se que a periculosidade reside na probabilidade de o indivíduo perpetrar novos delitos.

Contudo, percebe-se, que a periculosidade pode ser presumida – a qual refere-se ao inimputável, de modo que invariavelmente suportará medida de segurança; ou real – onde há imprescindibilidade de comprovação pelo juiz no caso concreto. Isso porque, na semi-imputabilidade, é imperioso essa constatação para considerar a aplicação de pena ou medida de segurança.

Nessa linha, explica Bitencout, em lição que subscrevemos, que os pressupostos para observância da medida de segurança são:

a) Prática de fato típico punível — É indispensável que o sujeito tenha praticado um ilícito típico. Assim, deixará de existir esse primeiro requisito se houver, por exemplo, excludentes de criminalidade, excludentes de culpabilidade (como erro de proibição invencível, coação irresistível e obediência hierárquica, embriaguez completa fortuita ou por força maior) — com exceção da inimputabilidade —, ou ainda se não houver prova do crime ou da autoria etc. Resumindo, a presença de excludentes de criminalidade ou de culpabilidade e a ausência de prova impedem a aplicação de medida de segurança. b) Periculosidade do agente — É indispensável que o sujeito que praticou o ilícito penal típico seja dotado de periculosidade. Periculosidade pode ser definida como um estado subjetivo mais ou menos duradouro de antissociabilidade. É um juízo de probabilidade — tendo por base a conduta antissocial e a anomalia psíquica do agente — de que este voltará a delinquir. O Código Penal prevê dois tipos de periculosidade: 1) periculosidade presumida — quando o sujeito for inimputável, nos termos do art. 26, caput; 2) periculosidade real — também dita judicial ou reconhecida pelo juiz, quando se tratar de agente semiimputável (art. 26, parágrafo único), e o juiz constatar que necessita de “especial tratamento curativo”. c) Ausência de imputabilidade plena — O agente imputável não pode sofrer medida de segurança, somente pena. E o semi-imputável só excepcionalmente estará sujeito à medida de segurança, isto é, se necessitar de especial tratamento curativo, caso contrário, também ficará sujeito somente à pena: ou pena ou medida de segurança, nunca as duas. Assim, a partir da proibição de aplicação de medida de segurança ao agente imputável, a ausência de imputabilidade plena passou a ser pressuposto ou requisito para aplicação de dita medida.⁴⁸

Tendo em vista o exposto, insta lembrar que a contar da reforma penal de 1984 impera o sistema vicariante, que implica dizer, como é cediço, aplica-se, tão somente,

⁴⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, 1 – 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1877-1879.

pena ou medida de segurança.

6.2 ESPÉCIES DE MEDIDAS DE SEGURANÇA

Como dito anteriormente, nos termos do art. 96 do Código Penal, compreende as espécies de medidas de segurança: a internação – intitulada medida detentiva, ou seja, “equivale ao regime fechado da pena privativa de liberdade, inserindo-se o sentenciado no hospital de custódia e tratamento, ou estabelecimento adequado”; e tratamento ambulatorial – no qual o sentenciado fará acompanhamento médico de forma regular e frequente.

6.3 DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Em sintonia com o §1º do art. 97 do Código Penal, as duas espécies de medida de segurança têm durabilidade indeterminada, tendo como requisito tão somente duração mínima de 1 a 3 anos, senão vejamos:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. **§ 1º** - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Sobre o tema, Leciona Guilherme de Souza Nucci:

Estipula a lei que a medida de segurança se dá por prazo indeterminado. Há, porém, quem sustente ser inconstitucional o prazo indeterminado para a medida de segurança, pois é vedada a pena de caráter perpétuo – e a medida de segurança, como se disse, é uma forma de sanção penal –, além do que o imputável é beneficiado pelo limite das suas penas em 30 anos (art. 75, CP).⁴⁹

Como bem alerta Cezar Roberto Bitencourt:

As duas espécies de medida de segurança — internação e tratamento ambulatorial — têm duração indeterminada, segundo a previsão do nosso Código Penal (art. 97, § 1º), perdurando enquanto não for constatada a cessação da periculosidade, através de perícia médica. Pode-se, assim,

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 769.

atribuir, indiscutivelmente, o caráter de perpetuidade a essa espécie de resposta penal, ao arripio da proibição constitucional, considerando-se que pena e medida de segurança são duas espécies do gênero sanção penal (consequências jurídicas do crime). Em outros termos, a lei não fixa o prazo máximo de duração, que é indeterminado (enquanto não cessar a periculosidade), e o prazo mínimo estabelecido, de um a três anos, é apenas um marco para a realização do primeiro exame de verificação de cessação de periculosidade, o qual, via de regra, repete-se indefinidamente. No entanto, não se pode ignorar que a Constituição de 1988 consagra, como uma de suas cláusulas pétreas, a proibição de prisão perpétua; e, como pena e medida de segurança não se distinguem ontologicamente, é lícito sustentar que essa previsão legal — vigência por prazo indeterminado da medida de segurança — não foi recepcionada pelo atual texto constitucional.⁵⁰

Neste sentido, entende-se que ambas as formas de tratamento não possuem prazo máximo fixado, estando este vinculado ao tratamento e por consequente à melhora do paciente, sendo observado em contrapartida que tais medidas ainda que não possuam prazo máximo previsto, não podem ter caráter perpétuo, haja vista o disposto na CF/88.

7. SANÇÕES PENAIS ADEQUADAS AOS PSICOPATAS

Tendo em vista que o nosso código penal não prevê a figura do agente classificado como psicopata, como afirmado anteriormente, esse, quando identificado e assim classificado, será tratado dentro dos limites previsto no art. 26 do CP. Sendo assim, a depender do nível de psicopatia do agente, ele será tratado como imputável ou semi-imputável, tal como lecionado pela doutrina de Mirabete e Fabbrini, vejamos:

Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas etc. em geral têm capacidade de entendimento e determinação, embora não plena. [...] Em todas as hipóteses, comprovada por exame pericial, o agente será condenado, mas, tendo em vista a menor reprovabilidade de sua conduta, terá sua pena reduzida entre um e dois terços, conforme art. 26, parágrafo único. A percentagem de redução deve levar em conta a maior ou menor intensidade de perturbação mental, ou quando for o caso, pela graduação do desenvolvimento mental, e não pelas circunstâncias do crime, já consideradas na fixação da pena antes da redução. Entretanto, tendo o Código adotado o sistema unitário ou vicariante, em substituição ao sistema duplo binário de aplicação cumulativa da pena e medida de segurança, necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a

⁵⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, 1 – 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012. p.1885-1886.

pena pode ser substituída pela internação ou tratamento ambulatorial⁵¹. (Grifo nosso).

Esse mesmo entendimento, por sua vez, é também perfilhado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

EMENTA: Atentado violento ao pudor. Decisão majoritária que concluiu pela suficiência da prova para condenar o acusado apenas por um dos fatos descritos na inicial acusatória, veiculado na comunicação de ocorrência levada a efeito pela mãe da ofendida, e não assim, no que concerne ao cometimento de outras infrações, em oportunidades diversas. Continuidade delitiva afastada. **Psicopatia moderada**, apontada por laudo de avaliação psicológica, que caracteriza perturbação com óbvia repercussão sobre a faculdade psíquica da volição, **ensejando o enquadramento do acusado na situação do art. 26, parágrafo único, do CP. Semi-imputabilidade reconhecida**. Apelo parcialmente provido, por maioria. Voto minoritário, mais gravoso, proferido pelo Revisor.⁵² (Grifo nosso).

Em razão de ausência plena de uma legislação específica que disponha como proceder ante os crimes cometidos pelos psicopatas, onde a legislação vigente se mostra ineficiente, incompleta e estritamente rasa para lidar com a profundidade do mencionado tema, há nesse sentido, a necessidade de se discutir a elaboração de uma legislação específica para tratar sobre os crimes cometidos pelos portadores da psicopatia, objetivando uma penalização eficiente frente à estes indivíduos.

Como já dito, apesar de haver entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os psicopatas sejam considerados semi-imputáveis, cabe afirmar, portanto, que se torna imperiosa legislação própria para os portadores desse transtorno, haja vista, que não se pode confundir a falta de empatia com doença mental, uma vez que os psicopatas demonstram uma ampla consciência de seus atos. Nessa linha, Carvalho e Weigert, entendem que:

Se ao usuário do sistema de saúde mental em conflito com a lei é assegurado um âmbito próprio e diferenciado de responsabilização – pois, em termos dogmáticos, apenas um dos elementos da culpabilidade (imputabilidade) é atingido -, com a exclusão do binômio doença mental periculosidade do sistema de compreensão do sofrimento psíquico, é viável concluir que o fundamento e a possibilidade de aplicação de medida de segurança, na forma disposta no Código Penal, estão historicamente superados. A indagação que se coloca, portanto, é sobre qual a medida judicial cabível nos casos em que o réu for diagnosticado como portador de transtorno mental e essa situação particular correlacionar-se com a prática de um injusto penal. Segundo os critérios da Lei da Reforma

⁵¹ MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. Manual de Direito Penal. 26. ed. São Paulo: Atlas 2010. p, 140

⁵² Apelação Crime, Nº 70016542557, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Moacir Aguiar Vieira, Julgado em: 30-11-2006.

Psiquiátrica, em sendo delimitada uma forma distinta de responsabilidade, parece lícito pensar (1º) na possibilidade de se excluir qualquer hipótese de aplicação de medida de segurança, conforme expresso no art. 386 do Código de Processo Penal. Assim, em termos processuais, ao invés da absolvição imprópria, seria adequado pensar (2º) na responsabilização penal através do juízo condenatório, com a conseqüente (3º) aplicação de pena. Possibilidade que se mostra como um modelo garantista intermediário, anterior às reais possibilidades abolicionistas que a Lei da Reforma Psiquiátrica oferece.⁵³ (Grifo nosso).

Em equilíbrio com essa compreensão, o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO INDEFERIDA EM 1º GRAU. MANUTENÇÃO DO DECISUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PARECER PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. **PSICOPATIA COMPATÍVEL COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL. ELEVADO RISCO DE COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS.** FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do conteúdo da avaliação psicológica desfavorável à concessão do benefício, com a presença de psicopatia compatível transtorno de personalidade antissocial, estando presente elevado risco de cometimento de outros delitos. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido.⁵⁴ (Grifo nosso).

Nesse sentido, as lições de Silva revelam a importância de uma análise aprofundada do que se fazer com o psicopata que vier a delinquir, haja vista que:

[...] As terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral se mostram, até o presente momento, ineficazes para a psicopatia. Para os profissionais de saúde, esse é um fator intrigante, ao mesmo tempo, desanimador, uma vez que não dispomos de nenhum método eficaz que mude a forma de um psicopata se relacionar com os outros e perceber o

⁵³ CARVALHO, Salo de; Weigert, **Mariana de Assis Brasil. Reflexões iniciais sobre os impactos da lei 10.216/01 nos sistemas de responsabilização e de execução penal. Responsabilidades:** Revista interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário – PAI-PJ. v.2, n.2 (set.2012/fev.2013). p,289.

⁵⁴ HC 308246/SP – **HABEAS CORPUS 2014/0283229-8, T6- Sexta Turma, Superior Tribunal de Justiça**, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação: 04/03/2015.

mondo ao seu redor.⁵⁵

Entende-se, nesse sentido, que a falta de um tratamento que traga um resultado eficaz, somado com o caráter incurável e, portanto, permanente, desta patologia, torna-a por si só um tema relevante para a criação de lei específica que venha a tratar dos psicopatas como imputáveis por seus atos e ações; não obstante a isso, a probabilidade de reincidência altíssima que abarca estes indivíduos é algo a ser levado em consideração, haja vista o risco no qual a sociedade fica exposta ante à impunidade e competência de um tratamento específico a esse grupo de indivíduo.

7.1 CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO PSICOPATA

Ante o exposto, acerca do psicopata e de seu comportamento antissocial irreparável, surge a necessidade de discutir sobre possíveis soluções para a problemática apresentada.

No concernente ao código penal, faz-se necessário uma legislação específica que vise punir o psicopata pelos seus delitos, classificando-o como imputável. Tendo em vista sua plena capacidade de entendimento do caráter ilícito de sua conduta, bem como o seu comportamento falso, dissimulado e frio, não há que se falar em redução de pena para o portador desse transtorno. Analisando minuciosamente o *modus operandi* desses indivíduos, se torna imperioso observar sua total capacidade de controle sobre onde, como, quando e contra quem vão cometer seus crimes.

Nesse sentido, torna-se evidenciado que um indivíduo que tem total capacidade de articular como procederá ao cometer um crime, bem como a minúcia com que escolhe suas vítimas, possui total capacidade de autocontrole face ao cometimento de crimes.

Outrossim, para que fosse classificado como inimputável, seria necessário que a psicopatia fosse uma doença mental, o que já foi afastado diversas vezes no decorrer do texto, como visto, a psicopatia trata-se de um transtorno de personalidade antissocial, o que por si só não configura a inimputabilidade do agente.

No que tange à semi-imputabilidade, seria necessário por sua vez, que a

⁵⁵ Idem SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. Ed. – São Paulo: Principium, 2018. p, 238.

psicopatia fosse classificada como uma perturbação da saúde mental ou que acarretasse em desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o que também não transcreve o quadro em epígrafe.

Como pode-se verificar, a psicopatia não pode ser classificada como uma doença mental, mas sim uma maneira de ser, um comportamento que expressa um total desprezo por tudo e por todos, não sendo nesse sentido requisito para classificá-lo com inimputável ou semi-imputável.

Com isso, torna-se indispensável uma legislação específica que desqualifique e desentranhe o portador desse transtorno do art. 26 do CP.

Vale ressaltar a importância de uma legislação que venha não somente qualificar o psicopata como imputável, mas também retirar o psicopata do seio social, haja vista, seu caráter incurável e seu alto nível de reincidência, não sendo possível a permanência deste no convívio com a sociedade.

8. CASO CONCRETO

Francisco de Assis Pereira, vulgo “Maníaco do Parque”, ficou nacionalmente conhecido por torturar, estuprar e matar mulheres no parque situado na região sul da capital de São Paulo nos anos de 1997 e 1998. Com a promessa de uma sessão de fotos que faria de suas vítimas modelos, Francisco de Assis Pereira atraía suas vítimas até o parque da capital paulista, onde torturava, estuprava e as matava, geralmente asfixiadas.

Preso em 1998, o maníaco do parque em depoimento confessou ter matado pelo menos 11 mulheres sendo condenado pelo homicídio de 10, indagado sobre a motivação dos crimes, o réu respondeu que havia uma coisa maligna dentro dele que o fazia agir desta forma.

A defesa de Francisco, que era feita pelos advogados Maria Elisa Munhol, que faleceu em 2010, e Lineu Evaldo Engholm Cardoso, queria que os jurados concordassem com o laudo psiquiátrico que diagnosticou o motoboy como semi-imputável, ou seja, o motoboy tinha compreensão da gravidade dos crimes que praticou, mas não possuía controle sobre suas ações.

Réu confesso, o maníaco do parque foi condenado a um total de 268 anos de prisão pelos crimes de estupro, estelionato, atentado violento ao pudor e homicídio.

Os jurados consideraram Francisco imputável, conforme defendeu o Ministério

Público, o júri rejeitou a tese de que o motoboy seria semi-imputável, como queria a defesa, para que ele recebesse tratamento em hospital psiquiátrico. Francisco foi preso em uma penitenciária comum sem tratamento psiquiátrico.

Ele foi condenado a cerca de 40 anos de prisão pelos homicídios de Isadora Frankel e Rosa Alves Neta. Em vara criminal comum, ele também foi condenado a outros 107 anos por crimes de estupro, roubo e atentado violento ao pudor contra nove mulheres que sobreviveram. As vítimas por cujas mortes ele foi condenado pela terceira vez são Selma Ferreira Queiroz, Patrícia Gonçalves Marinho, Raquel Mota Rodrigues e duas desconhecidas.

Mesmo tendo sido condenado a 268 anos de prisão, Francisco de Assis Pereira cumprirá somente 30 anos, pois a legislação brasileira estipulava este como teto máximo de cumprimento de pena na data do cometimento do crime, sendo vedadas as penas de caráter perpétuo.

9. CONCLUSÃO

O presente estudo buscou demonstrar a importância de uma legislação específica para o indivíduo classificado como psicopata, tendo em vista o alto nível de periculosidade do agente, bem como a grande probabilidade de reincidência na prática de crimes.

Buscou-se também evidenciar, que apesar de ser considerado atualmente por parte da doutrina bem como da jurisprudência, como semi-imputável ou até mesmo inimputável, não pairam dúvidas acerca da imputabilidade do psicopata, haja vista sua total capacidade de entendimento e de racionalizar suas condutas.

Apesar da dificuldade de se explanar sobre o tema, por englobar matérias de duas áreas distintas e dependerem de um estudo aprofundado principalmente da psicologia e psiquiatria, foram trazidas conceituações pertinentes para que fosse possível o entendimento acerca do tema ora proposto.

Por fim concluímos que resta evidenciado a imputabilidade do psicopata dentro do ordenamento jurídico pátrio, devendo este ser condenado na literalidade de sua pena, sem direito a redução prevista no art. 26, parágrafo único do código penal.

10. REFERÊNCIAS

Apelação Crime, Nº 70016542557, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Moacir Aguiar Vieira, Julgado em: 30-11-2006.

American Psychiatric Association (2002). *DSM-IV-TR: Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais* (4ª Ed. Revista). Lisboa: Climepsi Editores. ASSOCIAÇÃO Psiquiátrica Americana (APA). *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais*. 4.ed. –Revista (DSM-IV-TR). Porto Alegre: Artmed, [2000] 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 17; ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011 – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei de introdução do Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm>. Acesso: 02 abr. 2020.

CARVALHO, Salo de; Weigert, Mariana de Assis Brasil. **Reflexões iniciais sobre os impactos da lei 10.216/01 nos sistemas de responsabilização e de execução penal**. Responsabilidades: Revista interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário – PAI-PJ. v.2, n.2 (set.2012/fev.2013).

COSTA, Hillis da Silva. **Conceito de Crime. Jurídico Certo**. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/advhilliscosta/artigos/conceito-de-crime-4716>>. Acesso: 02 abr. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches Cunha. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

ESTEFAM, André; Gonçalves, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 5. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

FACCHINETTI, Cristiana. Philippe Pinel e os primórdios da medicina mental. *Rev. Latinoam. Psicopat. Fund.*, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 502-505 – São Paulo, 2008.

Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142008000300014> Acesso em: 11 de maio de 2020.

FERNANDES, Newton. FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 17 ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Artmed, 2013.

HC 308246/SP – HABEAS CORPUS 2014/0283229-8, T6- Sexta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação: 04/03/2015.

HUNGRIA. Nelson. **Direito Penal e Criminologia**. Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal. Goiânia. UEG, 1963, p. 7-20.

LEITE, Gisele. Professora universitária, Mestre em Direito, Mestre em Filosofia, pedagoga, advogada, conselheira do Instituto Nacional de Pesquisas Jurídicas. Disponível: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/breve-relato-sobre-a-historia-da-criminologia/>>. Acesso em 04 de abril de 2020.

MACHADO, Adriano Guilherme. Visões da Psicopatologia da Terapia Cognitiva Comportamental sobre Transtornos. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/visoes-da-psicopatologia-da-terapia-cognitiva-comportamental-sobre-transtornos/73309>>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas 2010.

MORANA, Hilda C. P. Identificação do Ponto de Corte para a Escala PLC-R em população Forense Brasileira. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/publico/HildaMorana.pdf>>. Acesso em 26 de maio de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 17. ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 6. Ed. Editora RT: São Paulo, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020

Organização Mundial de Saúde. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID- 10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Porto Alegre: Artmed, 1993.

REALE JR. Miguel. **Instituições de Direito Penal, parte geral**. 4ª Edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2000.

Recurso Especial nº 1.306.687 – MT (2011/0244776-9), Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data do julgamento 18/03/2014, DJe: 22/04/2014.

ROCHA, Marcelo Hugo. **Carreiras Policiais**. São Paulo. Saraiva. 2018. Disponível em: < https://books.google.com.br/books?id=enCwDwAAQBAJ&pg=PT1200&lpg=PT1200&dq=-+Nelson+Hungria:+%E2%80%9CCriminologia+%C3%A9+o+estudo+experimental+do+fen%C3%B4meno+crime,+para+pesquisar+lhe+a+etiologia+e+tentar+a+sua+debela%C3%A7%C3%A3o+por+meios+preventivos+ou+curativos%E2%80%9D.&source=bl&ots=nZybFzccg0&sig=ACfU3U0i7neNW1UFeEPkixJNM_NBX53nyA&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwj7r8WA79LoAhUH7kGHbOcCpEQ6AEwAnoECAoQLA#v=onepage&q=paul%20torpinad&f=false>. Acesso em: 03

de abril de 2020.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. Ed. – São Paulo: Principium, 2018.

Sociedade Rorschach de São Paulo. Disponível em: < <http://www.rorschach.com.br/prova-de-rorschach.php>>. Acesso: 26 de maio de 2020.

SOUZA, Claudiene Barros de. **Proposta de análise de psicopatia criminal, a partir da consciência moral do homem**. Revista de Direito FIBRA Lex. Ano 2, nº 2, 2017.

SUTHERLAND, Edwin h. **El delito de cuello blanco**. Trad. De Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999.

TJ – ES – APL: 0016972-54.2016.8.08.0012, Relator: Des. Jorge do Nascimento Viana, Data do Julgamento: 06/05/2019, Quarta Câmara Cível, Data da Publicação: 13/05/2019.

TJ – MS- HC: 6379 MS 2004.0006379-2, Relator: Des. Rui Garcia Dias, Data de Julgamento: 29/06/2004, 1º turma criminal, Data de Publicação: 08/07/2004.

Zenklub. PSICOPATIA: QUAIS AS CARACTERÍSTICAS E COMO IDENTIFICAR UM PSICOPATA. Disponível em: < <https://zenklub.com.br/psicopatia/>>. Acesso: 26 de maio de 2020.